# ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/24414/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2112006 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **RECORRENTE** | **:** JOAO DONIZETI CASSUCI |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE UM ENGENHEIRO CIVIL COM REGISTRO NO CREA EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR AFASTADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – CASO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – INVIABILIDADE – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SEM DEFINIÇÃO DE TEMPO – CONTRATO DERIVADO DE LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO – ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite, para a contratação de profissional graduado em engenharia civil com registro no CREA, responsável técnico para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura em substituição a servidor, que considerado irregular pela decisão que entendeu ser caso de contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, considerando as justificativas apresentadas e que a contratação ocorreu em razão da iminente necessidade de substituição de engenheiro concursado do Município, que se encontrava afastado em virtude de doença, cuja licença para tratamento de saúde poderia se estender além do limite temporal permitido ou mesmo rescindida a qualquer momento, o que inviabilizaria a utilização.

2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão, a fim de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite e excluir a sanção de multa aplicada, com a quitação ao Ordenador de Despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **João Donizeti Cassuci**, Ex-Prefeito do Município de Angélica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para reformar a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 1597/2020**, prolatado nos autos do Processo TC/24414/2012, declarando a **regularidade** do Procedimento Licitatório na

modalidade Convite nº 07/2012, constante no **item I**, e **excluir** a sanção de multa aplicada em seu **item V**, com a **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **João Donizeti Cassuci**, Ex-Prefeito do Município de Angélica, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Angélica – MS, **Sr. João Donizeti Cassuci**, CPF nº 164.160.901-04, em face da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 1597/2020**, proferida nos autos do Processo **TC/24414/2012**, que assim decidiu:

> "Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do **Convite** n. 7, de 2012, visto que o caso em apreço trata de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, cujo fundamento encontra assento na regra do art. 37, IX, da Constituição Federal;
>
> **II - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV**, da celebração do **Contrato Temporário de Prestação de Serviços n. 14, de 2012**, entre o Município de Angélica e o engenheiro civil Lucas Orvatti (CREA/PR n. 71757D);
>
> **III - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação**;
>
> **IV – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei
>
> Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, para que nas futuras contratações temporárias atenda obrigatoriamente a todos os requisitos do inciso IX do art. 37 da CF, quais sejam: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; **3.** hipótese expressamente prevista em lei;
>
> **V - aplicar multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. João Donizeti Cassuci**, CPF-164.160.901-04, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **VI - fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC,

> conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor João Donizeti Cassuci apresenta Recurso (peça nº 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente em suas razões esclarece que não há irregularidade na modalidade de licitação adotada no caso, isso porque em Decisão Singular, TC/5678/2013, Contrato Administrativo nº 36/2013, Convite nº 02/2013, esta Corte de Contas aprovou todas as fases de licitação e formalização contratual.

Argumenta ainda que o contrato foi analisado e decidido como regular 01 (um) ano antes deste em discussão, aduz o recorrente que "não pode haver por esta corte de contas dois pesos e duas medidas, para o mesmo assunto", uma vez que os contratos se referem ao mesmo Contratado, Sr. Lucas Orvatti, mesmo objeto e a mesma modalidade de licitação.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 1597/2020**, dando o provimento total, e julgando pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 07/2012, bem como a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 16094/2021**.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 2ª PRC - 9530/2021** concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento, em face da insubsistência das alegações ofertadas, deste modo opina pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**II – MÉRITO**

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa no valor de **20 (vinte) UFERMS**, detalhada no **item V** em razão da irregularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Convite, prolatada na Decisão Singular DSG - G.FEK - 1597/2020.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção do *decisum* ora recorrido.

A respeito do **Procedimento Licitatório na modalidade Convite** ter sido considerado irregular pelo fato de o Recorrente ter adotado o tipo modalidade inadequado, quando deveria ter sido realizada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, percebemos que há relevância na discussão sobre o tema.

Muito embora o D. representante do Ministério Público de Contas tenha emitido Parecer no sentido de não prover o Recurso, com a devida vênia, esta Relatoria, conclui que assiste razão ao recorrente.

O jurisdicionado demonstra que em análise a Procedimento Licitatório idêntico e realizado nos mesmos moldes pela Prefeitura de Angélica/MS, a 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Conselheiro Relator designado à época, decidiram pela **regularidade** de todas as fases da Licitação.

Após análise documental dos autos e em consulta à Jurisprudência citada pelo recorrente (Decisão Singular DSG — G.JRPC- 9141/2014, TC/5678/2013, Contrato Administrativo Nº 36/2013, Convite nº 02/2013, de 07 de Outubro de 2014, publicada em 31 de Outubro de 2014, Diário Oficial nº 0990), esta Relatoria constatou que em análise ao Procedimento Licitatório, formalização de contrato e execução financeira idênticas, realizada pela Prefeitura de Angélica, tendo como objeto: contratação de profissional graduado em engenharia civil com registro no CREA, responsável técnico para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura em substituição, a equipe técnica e o então Conselheiro Relator concluíram pela **regularidade** dos atos em apreço.

Ademais, imperioso destacar que, a contratação do referido profissional ocorreu em razão da iminente necessidade de substituição do Sr. Luiz Fernando Silva Vieira, engenheiro concursado do Município, que se encontrava afastado em virtude de doença.

Em análise aos autos principais, constatamos que o servidor efetivo do Município precisou por diversas vezes ser afastado e entrar de licença para tratamento de saúde, dessa forma, como a previsão para o cuidado do concursado era que se estendesse sem data precisa para seu retorno, a administração identificou a necessidade da presente contratação.

Ora, a licença para tratamento de saúde concedida ao servidor titular poderia se estender além do limite temporal permitido para contratações celebradas em

caráter temporário ou mesmo ser rescindida a qualquer momento, o que inviabilizaria a utilização da *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Sobre a matéria não podemos deixar de nos atentar ao fato do município já possuir engenheiro concursado, embora viesse sofrendo com problemas de saúde, ainda assim, poderia voltar a suas obrigações a qualquer momento.

Ademais em suas razões o recorrente ainda esclarece que o Município vinha padecendo com o índice de pessoal, pois já havia ultrapassado em muito o limite, cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento), e concursar um novo engenheiro civil seria inviável para a Administração, que não suportaria arcar com as despesas financeiras de mais um Engenheiro para o mesmo serviço.

Por fim, entendemos que o recorrente ao se utilizar do contrato derivado de licitação para preencher a única vaga de engenheiro civil existente no quadro de pessoal do município, atendeu aos limites legais exigidos para a devida realização da contratação pública.

Assim, assiste razão nas alegações apresentadas pelo Recorrente, e por isso concluímos pelo **provimento** do presente recurso, com a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 07/2012, com a consequente **exclusão** da sanção no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

**I –** Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Joao Donizeti Cassuci**, CPF nº 164.160.901-04, Ex-Prefeito do Município de Angélica – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

**II –** No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 1597/2020**, prolatado nos autos do Processo **TC/24414/2012**, declarando a **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 07/2012**, constante no **item I**, e **EXCLUIR** a sanção de multa aplicada em seu **item V**;

**III –** Declarar a **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **João Donizeti Cassuci**, CPF nº 164.160.901-04, Ex-Prefeito do Município de Angélica – MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**VI –** Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/KBV/ARN/MSS